



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000858/2010-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.251 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2010

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não há que se falar em denúncia espontânea de obrigação acessória se a norma em comento tem como finalidade a prestação de informações na forma e, sobretudo, no prazo fixado pela legislação, prazo esse que não seria observado se se considerar que a prestação de informações fora do prazo configuraria denúncia espontânea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da Turma), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista (relator), Ivan Allegretti e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata-se de auto de infração em que houve aplicação de multa sobre a Recorrente, em decorrência de verificação fiscal documental realizada no setor de exportação da Receita Federal, em que foi constatado o descumprimento do prazo estabelecido pela Receita para a retificação do CE Mercante 161007058742799 de carga destinada ao exterior no sistema Siscomex Carga.

Em 23 de abril de 2010 a Recorrente registrou no Siscomex Carga o CE Mercante 161007058742799 referente ao BL n° ANRM609306586094. Em 23.04.2010 o navio Anemone desatracou no Porto de Paranaguá. Em 31.05.2010 foi proposta no Siscomex retificação deste CE mercante, solicitando retificação do CE mercante para os campos Descrição 2 e Componente de Frete.

Tendo em vista que que da desatracação até a solicitação de retificação passaram-se mais de sete dias, a Fiscalização concluiu que a solicitação de retificação foi registrada fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa, cabendo portanto penalidade.

De acordo com o Decreto-Lei 37/1966, art. 107, IV, e); deixar de prestar informação sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações nos prazos estabelecidos pela RFB enseja multa de R\$ 5.000,00.

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: • (Decreto-Lei 37/1996 com redação dada pela Lei n° 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Decreto-lei 37/1996 com redação dada pela Lei no 10.833, de 29.12:2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada & empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Devidamente cientificada a Recorrente apresentou Impugnação, em que alegou que não deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, mas apenas retificou por solicitação do consignatário, posteriormente a sua informação, circunstância que não se encontra tipificada.

Relata que somente a Lei, em sentido estrito, pode instituir penalidades, sendo que a penalidade que lhe foi aplicada encontra fundamento no parágrafo 1, do artigo 45 da Instrução Normativa n 800/2007, que, de forma equivocada, definiu a conduta praticada como suscetível de penalidade.

Defende que não houve qualquer prejuízo arrecadatário, conforme exige o § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual prevê que a obrigação acessória é instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Afirma que a sua conduta encontra-se amparada pelo benefício da denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, já que as informações foram prestadas pela própria impugnante antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória neste sentido.

Alega que a intenção do legislador foi punir aquelas situações em que a falta de informações do transportador efetivamente causa algum embaraço à fiscalização, legitimando a sua cobrança, o que não ocorreu no caso em tela, pois somente houve o atraso na prestação das informações e que posteriormente foram prestadas espontaneamente.

A DRJ decidiu que a multa encontra-se prevista legalmente, mais especificamente, no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

E que o artigo 45 da IN RFB n 800/2007, assim dispõe:

E a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, em seu art. 45, assim

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

Ressalta a DRJ que a própria Recorrente admitiu que prestou as informações corretas fora do prazo, e que a IN RFB n 800/2007 somente veio sobre o controle aduaneiro informatizado das embarcações

O prazo para prestar as informações de dados de embarque marítimo é de sete dias, conforme determinado pelo artigo 37 da IN SRF n 28/1994, na redação dada pela IN SRF n 510/2005, que não previu essa obrigação, pois já estava no artigo 37 do Decreto-lei n 37/1966, na redação dada pela Lei n 10.833/2003.

A DRJ ainda decidiu que a penalidade encontra-se prevista em Lei, sendo que o simples descumprimento da obrigação acessória constitui hipótese de sua aplicação, ressaltando inclusive que a responsabilidade tributária é objetiva. E quanto ao artigo 138, alegado pela Recorrente, a DRJ decidiu que a denúncia espontânea não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas.

Pois a obrigação consiste em registrar no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos, de modo que o registro feito posteriormente não caracteriza a denúncia espontânea, mas sim a conduta infracional. O raciocínio da Recorrente retiraria qualquer eficácia da norma, visto que objetiva o registro na forma e no prazo assinados pela legislação.

Dessa forma, a DRJ julgou improcedente a Impugnação, motivo pelo qual a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que repisa os seus argumentos.

É o Relatório.

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Com efeito, a multa aplicada sobre a Recorrente encontra-se devidamente prevista na legislação, que, a seu turno, expressamente dispõe que a Secretaria da Receita Federal fixará a forma e o prazo estabelecidos para a prestação de informações, *in verbis*:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: • (Decreto-Lei 37/1996 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Decreto-lei 37/1996 com redação dada pela Lei no 10.833, de 29.12:2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada & empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

O artigo 45 da IN SRF n 800/2007, regulamentando no âmbito da Receita Federal o dispositivo acima transcrito, dispõe que esse prazo seria de 7 (sete) dias, prazo esse excedido pela Recorrente, conforme segue:

E a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, em seu art. 45, assim dispõe:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

Observe-se que o dispositivo legal em comento não prevê hipótese de relevação da multa por eventual não prejuízo ao Erário, não sendo esta uma condição para que a multa venha ou não a persistir no presente caso.

Relativamente ao instituto da denúncia espontânea, entendo que o artigo 138 do Código Tributário Nacional poderia permitir, em determinados casos, a exclusão da responsabilidade mesmo nos casos de obrigação acessória, posto que o dispositivo estabelece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea.:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Contudo, não me parece a hipótese do presente caso, em que houve a prestação de informações fora do prazo legal, sendo este prazo justamente o fim almejado pelo dispositivo legal, de modo que a Aduana possa ter no Siscomex as informações atualizadas, de acordo com os parâmetros fixados.

A denúncia espontânea, nessa hipótese, retiraria a eficácia da norma, obrigando a criação de um sistema de emissão de penalidades assim que o prazo fosse ultrapassado, caso contrário seriam poucos os contribuintes que observariam o prazo fixado pela legislação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista